

Sr.^a PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS.

ÓRGÃO LICITANTE:	MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS/GO
PROCESSO ADM.:	2790/2025
EDITAL Nº:	24/2025
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
PREGOEIRA:	SURAIA MARIA DAVID
TIPO:	MENOR LANCE

MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, **CNPJ 32.951.008/0001-20**, inscrição estadual nº 20.030.384-8, inscrição municipal nº 6111599, com endereço na Avenida T-63, número 1.289, quadra 152, lotes 25/27, Setor Bueno, Goiânia – GO, CEP 74.230-105, representada por seu procurador **JOSÉ MARCOS DA SILVA**, brasileiro, casado, gestor de vendas ao Governo, **CPF 860.031.001-68** e Registro Geral nº 3588076, expedido por SSP-GO, endereço profissional acima indicado, com fundamento na **alínea “c” do inciso I do art. 165** da Lei Federal nº 14.133/2021¹, vem interpor

RECURSO

contra a decisão de sua inabilitação no presente processo licitatório.

1. SÍNTESE DA DECISÃO

A MOBILE foi inabilitada neste processo sob o fundamento de que “deixou de apresentar a Certidão Correccional (item 8.5.8 do Edital)”.

¹ **LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

O mesmo critério de inabilitação não foi aplicado à licitante **NAVESA MERCANTIL DE VEICULOS LTDA** (“NAVESA” ou “Recorrida”), CNPJ 10.953.767/0001-99, pois lhe foi permitido apresentar a referida certidão em momento posterior.

Ademais, propositalmente ou por equívoco, o Edital solicita os documentos de habilitação em mais de uma subcláusula, sendo que em duas das referidas subcláusulas não há determinação para apresentar a Certidão Correccional.

Os documentos de habilitação fiscal estão indicados: na **subcláusula 8.5** do “corpo” do Edital, na **subcláusula 10.3** do Termo de Referência (Anexo I) e na **letra “a”** da **subcláusula 3** do Estudo Técnico Preliminar (Anexo II). Confira-se:

“Corpo” do Edital

8.5. RELATIVAMENTE À REGULARIDADE FISCAL:

8.5.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

8.5.2. Prova de Regularidade relativa ao FGTS, por meio de Certificado de Regularidade Fiscal (CRF), expedida pela Caixa Econômica Federal (www.caixa.gov.br) ou do documento denominado “Situação de Regularidade do Empregador”, com prazo de validade em vigor na data marcada para abertura dos envelopes e processamento do Pregão;

8.5.3. Prova de situação regular perante a Fazenda Nacional (RFB e PGFN), que abrange todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU), conforme Portaria Conjunta da PGFN/RFB N. 1.751 de 02/10/2014;

8.5.4. Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual, por meio de Certidão em relação a tributos estaduais (ICMS), expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual, do domicílio ou sede da licitante;

8.5.5. Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal, por meio de Certidão Conjunta em relação a tributos Municipais, expedida pela Prefeitura do domicílio ou sede da licitante;

8.5.6. Prova de inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, por meio de Certidão de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br/certidao), conforme Lei nº 12.440/2011 e Resolução Administrativa TST nº 1470/2011.

8.5.7. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, podendo ser substituído pelo Alvará.

8.5.8. Prova de regularidade junto a Epad, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM - Certidão Negativa Correccional;

Termo de Referência (Anexo I)

10.3 Regularidade fiscal e trabalhista

10.3.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso:

Prefeitura do Município de Campo Alegre de Goiás, Estado de Goiás
Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ nº 10.953.767/0001-99
CNPJ nº 10.953.767/0001-99
CNPJ nº 10.953.767/0001-99

48



10.3.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

10.3.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):

10.3.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

10.3.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Distrital ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do prestador, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

10.3.6. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual/Distrital e Municipal do domicílio ou sede do prestador, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

10.3.7. Caso o prestador seja considerado isento dos tributos Estadual/Distrital ou Municipal relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

10.3.8. O Prestador do serviço enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

Estudo Técnico Preliminar (Anexo II)

a) A documentação relativa à habilitação deverá ser apresentada em conformidade com a relação descrita a seguir:

Porém, a determinação para que fosse apresentada Certidão Negativa Correicional consta apenas da **subcláusula 8.5** do “corpo” do Edital.

E esse fato causou confusão e induziu os licitantes ao erro, inclusive a Recorrida NAVESA, a qual também não apresentou Certidão Negativa Correicional dentro do prazo.

Ocorre que, em momento posterior, a **NAVESA foi autorizada a apresentar a Certidão Negativa Correicional**, o que foi negado às demais licitantes.

Portanto, houve evidente quebra da igualdade, da impessoalidade e da competitividade neste processo licitatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, COMPETITIVIDADE E LEGALIDADE

A MOBILE ofereceu o melhor lance, sendo seguida das licitantes SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS, REAVEL VEICULOS EIRELI e, por último, da NAVESA.

Porém, a MOBILE e a SOCIÉTÉ foram inabilitadas por não apresentarem Certidão Negativa Correicional.

A Sra. Pregoeira **não autorizou** que estas licitantes **apresentassem a aludida certidão**.

A REAVEL não negociou o valor de seu lance.

Assim, **a NAVESA foi convocada para negociar** o preço e aceitou reduzi-lo para **R\$ 289.333,00** (duzentos e oitenta e nove mil e trezentos e trinta e três reais).

Entretanto, **a NAVESA também não havia apresentado a Certidão Negativa Correicional**.

Ainda assim, **de forma excepcional, a Sra. Pregoeira autorizou que a NAVESA apresentasse a Certidão Negativa Correicional**, sendo que a mesma oportunidade havia sido negada à MOBILE e à SOCIÉTÉ.

Portanto, é inegável a quebra da igualdade, da impessoalidade, da competitividade e da legalidade deste processo licitatório.

E com a quebra da igualdade, da impessoalidade e da competitividade, a decisão é evidentemente ilegal.

O **art. 5º** da Lei Federal nº 14.133/2021² estabelece que o processo licitatório deve observar a igualdade, a impessoalidade, a competitividade e, conseqüentemente, a legalidade.

A **alínea “a” do inciso I do art. 9º** Lei Federal nº 14.133/2021³ dispõe que é **vedado “ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos [...] admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que [...] comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório”**.

O **inciso II do art. 11** da Lei Federal nº 14.133/2021⁴ determina ainda que o processo licitatório tem por objetivo **“assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”**.

² **LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

³ **LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

⁴ **LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Como a **MOBILE** e a **SOCIÉTÉ** **não receberam o mesmo tratamento**, a decisão recorrida descumpriu as regras do tratamento isonômico, da justa competição, da impessoalidade e da legalidade.

2.2. CONSEQUÊNCIAS DOS ATOS ILEGAIS DE RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO

O Código Penal tipifica como crimes os atos de “**frustrar ou fraudar**, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, **o caráter competitivo do processo licitatório**” e de “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”⁵.

E segundo definido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no enunciado de Súmula 645: “O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem”.

Logo, o STJ definiu que a vantagem não precisa ser necessariamente econômica para configurar o crime de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do processo licitatório.

Ademais, o ato de frustrar e fraudar a competitividade do processo licitatório também configura improbidade administrativa⁶.

⁵ **CÓDIGO PENAL**

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

⁶ **LEI FEDERAL Nº 8.249/1992**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

Sendo que o agente público responsável pelo referido ato de improbidade está sujeito às seguintes penas: **“perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos”** e o **“pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos”**⁷.

O ato de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do processo licitatório também **sujeita o agente público a responder perante o Tribunal de Contas do Tribunal de Goiás por “prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico” e “dano ao Erário decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico”** como dispõem as alíneas **“b”** e **“d”** do **art. 209** do Regimento Interno da referida Corte de Contas⁸.

⁷ **LEI FEDERAL Nº 8.429/1992**

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

⁸ **REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**

Art. 209. As contas de gestão serão consideradas:

III – irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; (...)

d) dano ao Erário decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico;

De modo que, é de suma importância cumprir fielmente as regras da legalidade, da igualdade, da impessoalidade e da competitividade.

Portanto, há inúmeras razões fáticas e legais para que reformar a decisão ora recorrida.

3. PEDIDOS

Por todo o exposto, a **MOBILE** requer:

- (i) a imediata abertura de prazo para também apresentar a Certidão Negativa Correicional de forma a permitir a sua habilitação assim como autorizado à NAVESA; ou subsidiariamente
- (ii) que seja declarado o fracasso do presente certame e, conseqüentemente, seja determinada a abertura de novo processo licitatório.

Por fim, manifestamos votos de elevada estima, respeito e consideração por este Município nas pessoas do Sr. Prefeito, da Sr.^a Pregoeira e dos ilustres integrantes da Comissão de Licitação.

Goiânia/GO, 25 de abril de 2025.

JOSE MARCOS DA
SILVA:86003100168

Assinado de forma digital por JOSE
MARCOS DA SILVA:86003100168
Dados: 2025.04.25 15:28:57 -03'00'

MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 32.951.008/0001-20
p/p JOSÉ MARCOS DA SILVA